

OFÍCIO Nº 2744 SERV-PUBLICA/2020 PRES

Goiânia, 17 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
LISSAUER VIEIRA
PRESIDENTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS
NESTA

Assunto: Comunica Decisão. Tomada de Contas Especial. Processo nº 201100010020096.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu **Tribunal Pleno**, prolatou decisão, conforme **Acórdão nº 3793**, de 09 de novembro de 2016, nos autos em epígrafe, que tratam da Tomada de Contas Especial objetivando apurar irregularidades na gestão do Fundo Rotativo Geral de Goiânia – HGG no ano de 2010, a qual se encontrava suspensa considerando o recurso interposto pela Senhora Irani Ribeiro de Moura interposto em face da mesma, autuado sob o nº 201700047000166, sendo julgado pelo Acórdão 2094/2020, que conheceu do mencionado recurso, mas, no mérito, negou-lhe provimento.

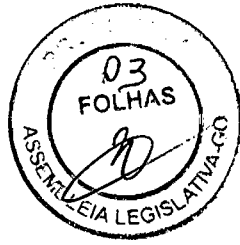
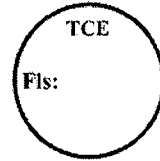
2. Nos termos da decisão exarada no Acórdão 3793/2016 **ACORDOU** esta Corte, dentre outras deliberações, em:

- a) Julgar irregulares as contas objeto dos autos de nº 201100010020096;
- b) Aplicar penalidade pecuniária à Sra Irani Ribeiro de Moura, Secretária de Estado da Saúde, à época dos fatos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- c) E determinar a remessa de cópia da Tomada de Contas Especial ao Ministério Público de Goiás, para fins de averiguar, se assim entender, a ocorrência de ato de improbidade administrativa e/ou crime tipificado no artigo 89 da Lei 8.666/93, sem prejuízo da adoção de outras providências que entender pertinentes;
- d) E encaminhar cópia da decisão a Vossa Excelência, nos termos do artigo 214 do Regimento Interno deste Tribunal.

Respeitosamente,

Conselheiro Celmar Rech
PRESIDENTE

Anexos: Cópias do Acórdão nº 3793/2016 com relatório e voto e do Acórdão 2094/2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

ANEXO/2020 - GPRES

Digitally signed by CELMAR RECH:40178293091

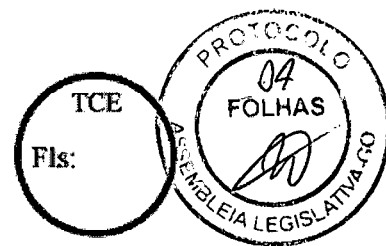
Date: 2020.12.25 09:02:18 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

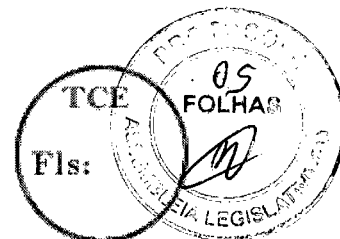
OFÍCIO Nº 2744/2020 - SEC-GERAL

Digitally signed by MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER:01585329100

Date: 2020.12.28 13:04:28 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

Processo : 201100010020096
Interessada : Secretaria de Estado da Saúde - SES
Assunto : Tomada de Contas Especial
Relator : Celmar Rech
Auditor : Marcos Antônio Borges
Procuradora : Máisa de Castro Sousa Barbosa

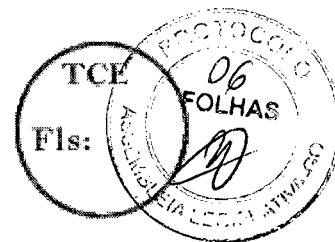
RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial – TCE, objetivando apurar irregularidades na gestão do Fundo Rotativo do Hospital Geral de Goiânia – HGG no ano de 2010.

Esta Relatoria, de acordo com os fatos apurados pela Controladoria Geral do Estado, por meio de auditoria junto à SES, que apontou sobrepreço na aquisição de produtos por meio de compra direta, sugeriu ao colegiado o julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas Especial e aplicação de multa a cada um dos envolvidos, pela prática de ato ilegal e antieconômico, na forma do art. 112, I, da Lei n.º 16.168/07 (LOTCE-GO), no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor vigente à época da ocorrência do fato, qual seja, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Por ocasião da discussão e julgamento do caderno processual no âmbito do Colegiado, o Conselheiro Saulo Marques Mesquita solicitou vistas do processo e apresentou Voto Divergente.

Em síntese o Douto Conselheiro entendeu que *“a falta de planejamento da Secretaria de Estado da Saúde, indutora que foi da carência de medicamentos que desaguou*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

na utilização indevida do Fundo Rotativo, torna imperativo o julgamento pela irregularidade das contas". Em razão disso pugnou pela aplicação de multa apenas para a Secretária, afastando a responsabilidade dos demais servidores envolvidos, por entender que "não parece justo e adequado responsabilizar os servidores que se encontravam abaixo na cadeia de comando, os quais não dispunham de competência ou até mesmo autoridade para a realização de licitação ou dispensa", conclusão esta que passo a acompanhar em meu novo Voto ora apresentado.

O Conselheiro apontou, ainda, que "a falta de planejamento da Secretaria da Saúde e, outrossim, sua inércia em proceder à aquisição de medicamentos mediante contratação direta, não podem ser debitadas à conta dos Diretores do HGG e da servidora responsável pela gestão do fundo. Referidos servidores eram os que se encontravam na linha de frente, com a responsabilidade de evitar prejuízos à saúde dos pacientes do HGG".

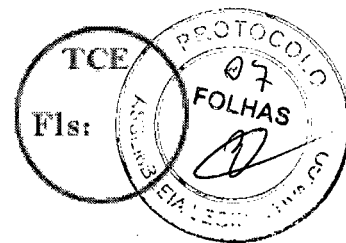
Finalmente defendeu a aplicação de multa, todavia divergiu deste Relator com relação ao valor aplicado, pois entende que a porcentagem definida na dosimetria da sanção, deve ser calculada observando a base de cálculo atual e não a vigente à época dos fatos. Nesse ponto, mantive minha posição pela aplicação da legislação vigente à época dos fatos.

É o suficiente Relatório. Reapresento o Voto, agora acompanhando o entendimento do Voto Vista apresentado quanto à responsabilização dos envolvidos.

VOTO

Extrai-se dos autos, que a Tomada de Contas Especial foi resultado da fiscalização exercida pela Controladoria Geral do Estado, fls. TCE 003/032, na qual se apurou suposta ocorrência de dano ao erário em decorrência da prática de sobrepreço na aquisição de produtos por meio de compra direta à conta do Fundo Rotativo do Hospital Geral de Goiânia - HGG.

No que se refere aos aspectos processuais, verifico que a Tomada de Contas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

Especial atende aos requisitos normativos aplicáveis ao caso e que houve a observância das exigências legais, sendo oportunizado aos responsáveis o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A Resolução Normativa TCE nº 007/2001, abaixo transcrita, traz a definição de fundo rotativo:

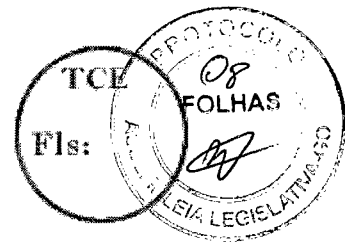
Art. 1º - Fundo Rotativo é uma porção de capital público destacada para pagar despesas, de sorte que sempre se reembolsem ao mesmo fundo os valores que dele se tiverem retirado para os pagamentos.

Parágrafo Único – Todo fundo rotativo deve ter sua função objetivamente definida, específica no sentido de trazer resultados positivos à população, com a evidenciação clara dos tipos de despesas a serem pagos com tais recursos.

O Fundo Rotativo do Hospital Geral de Goiânia foi criado pela Lei nº 14.586/2003, alterada pela Lei nº 15.716/2006, atribuindo-lhe o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Insta registrar que o respectivo fundo foi extinto em 2012, pela Lei nº 17.848/2012.

De se registrar que os recursos do Fundo Rotativo se destinavam à realização de despesas referentes aos pagamentos de diárias, materiais de expediente, combustíveis líquidos e gasosos e lubrificantes, remuneração de serviços pessoais e outros serviços e encargos e de execução de programa específico de apoio logístico, realizados por meio de compras diretas de valores de pequena monta, sendo que as despesas deveriam ser precedidas por três pesquisas de preços pelo menos, objetivando a economicidade dos recursos públicos.

O Relatório da CGE e demais documentos dos autos demonstram a utilização de recursos do Fundo Rotativo do HGG para aquisições de produtos hospitalares e farmacológicos. Tais despesas não constam entre aquelas que poderiam ser suportadas pelo Fundo Rotativo, e ainda, de consequência, foram realizadas sem o devido procedimento licitatório, haja vista que ficou evidenciado o fracionamento de 35 (trinta e cinco) tipos de materiais farmacológicos, uma vez que as compras totais no ano de 2010 excederam o limite para Dispensa de Licitação. Dos 35 (trinta e cinco) itens, identificou-se 09 (nove) medicamentos adquiridos com suposto sobrepreço, conforme consulta ao sítio ComprasNet.GO. Verificou-se diferença de até 35% (trinta e cinco por cento) no valor de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

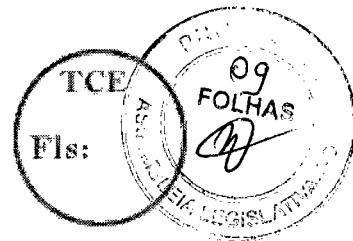
medicamento adquirido por meio de compra direta comparado com o mesmo medicamento adquirido por meio de licitação.

Todavia a Comissão, não obstante as constatações de sobrepreço, entendeu que as aquisições diretas foram revestidas dos procedimentos legais, *“pois só aconteciam diante da indisponibilidade do seu fornecimento para abastecimento da unidade, uma vez que as notas fiscais estavam acompanhadas da solicitação do medicamento pela Divisão de Farmácia da Unidade, pela informação de indisponibilidade em estoque pela Gerência de Suprimentos, pela solicitação de cotação de preço, pela apresentação de três orçamentos, pelo mapa demonstrativo de apuração indicando a melhor proposta e pela ordem de fornecimento”*, entretanto, reafirmou que os documentos foram autuados em processo de compra distinto para cada aquisição.

Na análise da fase interna da TCE constatou-se, ainda, que o valor pago a maior totalizou R\$ 107.809,26 (cento e sete mil, oitocentos e nove reais e vinte e seis centavos), sendo que no confronto de valores, não há registro do valor pago por unidade de medicamento, mas somente o valor total pago na quantidade adquirida.

Ocorre que o valor pago com os recursos do Fundo Rotativo foi comparado com os preços publicados pela Anvisa-CEMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos), sendo os preços da tabela *“Preço Máximo de Venda ao Governo”* (PMVG) os praticados no mercado e, como resultado, a Comissão da TCE identificou que apenas dois dos itens ficaram além do limite máximo permitido e que consolidando os valores, constatou-se que não houve dano, pois, comparando-se o valor total pago com os preços constantes da tabela do PMVG, concluiu-se que ficaram aquém do limite máximo. Entretanto, reconheceu que não se justifica o fracionamento na aquisição de objetos de uma mesma natureza, sem a presença de qualquer das excepcionalidades legais à obrigatoriedade de licitar.

Assim a Comissão de TCE, em sede de conclusão, apontou que a conduta em desacordo com a legislação pertinente foi o fracionamento de aquisições em detrimento do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

processo licitatório, todavia, sem nexos causais que leve à apuração de lesão ao patrimônio público, por entender que os valores pagos pelos medicamentos com utilização dos recursos do Fundo Rotativo encontravam-se em conformidade com os praticados no mercado, não havendo indícios de má-fé, nem dano ao erário.

Foram elencados como responsáveis pelas aquisições os seguintes servidores: Irani Ribeiro de Moura, Secretária de Estado da Saúde em 2010; André Luiz Braga das Dores, Diretor-Geral do HGG no ano de 2010; Silvana Maria Graziani Braga, Diretora Administrativa do HGG em 2010; Leonízia da Silva Santos, Gestora do Fundo Rotativo do HGG, no ano de 2010.

Insta ressaltar que por intermédio da Portaria nº 040/2009-GAB/SES, foi atribuída à servidora Leonízia da Silva Santos a função de gestora do Fundo Rotativo em questão e indicada a servidora Silvana Maria Graziani Braga, para, em conjunto com a gestora, emitir os cheques à conta do Fundo Rotativo.

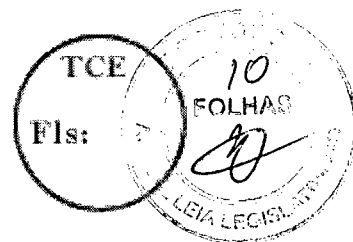
A Unidade Técnica deste Tribunal mediante a análise da TCE e das defesas apresentadas, rejeitou as justificativas trazidas aos autos pelos servidores citados, entendendo que:

O fracionamento de despesas e a contratação direta fora dos casos legais se tratam de um problema de gestão e, portanto, tem como responsáveis a Sra. Irani Ribeiro de Moura, Secretária de Estado da Saúde à época dos fatos, que deixava de abrir os procedimentos licitatórios para abastecimento das unidades hospitalares subordinadas à SES; o Sr. André Luiz Braga das Dores, Diretor-Geral do HGG à época dos fatos, a Sra. Silvana Maria Graziani Braga, Diretora Administrativa do HGG à época dos fatos; e a Sra. Leonízia da Silva Santos, tendo esses três últimos responsabilidades pela utilização do Fundo Rotativo do HGG para as aquisições de medicamentos e materiais farmacológicos de uso contínuo, fora dos casos previstos em lei;

Não restou demonstrado nos autos débito a ser imputado. Contudo, o pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, qual seja, o dano, está demonstrado, razão pela qual, entende-se que deve ser dado prosseguimento ao feito;

As contas objeto desta Tomada de Contas Especial devem ser julgadas irregulares, de acordo com o art. 74, II da Lei nº 16.168/2007, devendo ser aplicada a multa prevista no artigo art. 112, I da Lei Orgânica deste Tribunal c/c art. 313, I do RITCEGO;

Acompanho o raciocínio desenvolvido pela unidade especializada deste Tribunal,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

no sentido de considerar que, não obstante a inoccorrência de débito, o dano restou demonstrado.

Importante destacar que para o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em casos de fracionamento de compras e contratações com o objetivo de se dispensar ilegalmente o procedimento licitatório, o prejuízo ao erário é considerado presumido (*in re ipsa*), na medida em que o Poder Público, por força da conduta ímproba do administrador, deixa de contratar a melhor proposta, o que gera prejuízos aos cofres públicos (STJ. 2ª Turma. REsp 1280321/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 06/03/2012).

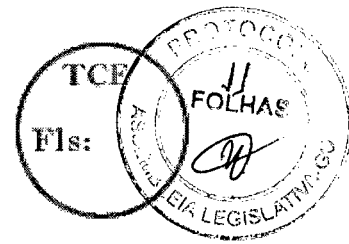
Assim, vislumbro a possibilidade de haver Tomada de Contas Especial em que não há imputação de débito, pela impossibilidade de quantificá-lo, havendo, porém, a comprovação de dano ao erário.

Corroborá esse entendimento a jurisprudência sedimentada no âmbito do Tribunal de Contas da União, como se percebe na leitura das seguintes ementas:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO. DÉBITO NÃO QUANTIFICADO PELO ÓRGÃO CONCEDENTE. OCORRÊNCIA DE GRAVES FALHAS NA EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. COMPROMETIMENTO DA BOA QUALIDADE DA OBRA. DIFÍCIL QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. A ocorrência de graves falhas na execução do objeto pactuado, com difícil quantificação do dano ao erário, impõe a irregularidade das contas do responsável e a aplicação da multa pertinente.
(TCU 01624220122, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 10/02/2015)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO. CONTAS IRREGULARES SEM DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO AO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. 1. Não haverá imputação de débito aos responsáveis, quando, ante o decurso do tempo, se mostra impossível a quantificação de eventual débito. 2. Julgam-se irregulares, com a aplicação de multa, as contas do responsável que pratica ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e com infração a norma regulamentar de natureza contábil-financeira. 3. Cabe aplicação de multa ao Prefeito que não atende diligência realizada por esta Corte de Contas
(TCU 02270020072, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 23/11/2010)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2004. FRACIONAMENTO DE DEPESAS. FUGA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE ADEQUADA. INDICAÇÃO OU PREFERÊNCIA POR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH

MARCAS. AQUISIÇÕES DIRETAS DE BENS SEM LICITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. (...) 2. A realização de procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços é obrigatória, se ficar configurada a viabilidade de competição entre fornecedores (...) 4. Não se admite fracionamento de despesas como instrumento de fuga ao procedimento licitatório na modalidade adequada. 5. Julgam-se irregulares as contas quando comprovada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal.

(TCU 01286820054, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 28/08/2007)

Da Análise das Razões de Justificativa

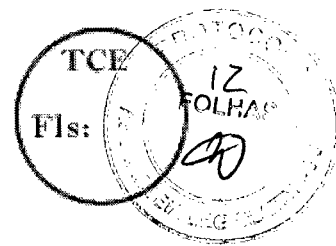
Conquanto tenha defendido, a priori, a aplicação das sanções previstas a todos os envolvidos na aquisição fracionada, compartilho do entendimento ofertado pelo Conselheiro redator do Voto Divergente, no sentido de penalizar apenas a Secretaria de Saúde à época.

O Douto Conselheiro Saulo Mesquita ao analisar o caso concreto e o Voto inicialmente apresentado por este Relator entendeu que *“a falta de planejamento da Secretaria de Estado da Saúde, indutora que foi da carência de medicamentos que desaguou na utilização indevida do Fundo Rotativo, torna imperativo o julgamento pela irregularidade das contas”*. Em razão deste entendimento pugnou pela aplicação de multa apenas para a Secretaria, afastando a responsabilidade dos demais servidores envolvidos.

Sabe-se que as contratações diretas realizadas pela Administração Pública devem ocorrer de forma excepcional, haja vista o ordenamento jurídico exigir por parte do Estado tratamento isonômico com os potenciais pactuantes, razão pela qual o procedimento licitatório foi elevado ao patamar constitucional, firmando-se como etapa obrigatória para as contratações públicas.

A Lei 8.666/93, que estabelece normas gerais para os procedimentos de licitação, veda o fracionamento de despesas como forma de permitir a realização de licitação em modalidade mais simplificada ou fugir do devido processo licitatório.

Tendo em vista as alegações imputadas aos arrolados no rol de responsáveis pelas aquisições fracionadas, esta Relatoria promoveu a citação dos envolvidos, com vistas a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

garantir o contraditório e a ampla defesa. Assim, devidamente citados, os interessados apresentaram razões e ou justificativas de defesa, às quais passo a analisar.

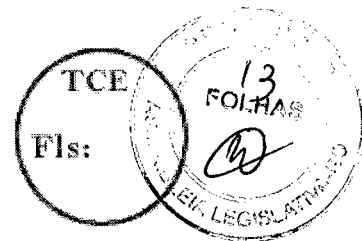
A Secretária de Estado da Saúde à época, *Irani Ribeiro de Moura*, em suas razões de defesa e justificativas, fls. TCE 612/619, informou que ao tomar posse se deparou com a Secretaria e as unidades hospitalares em condições de extrema precariedade em seu funcionamento.

Explicou que a única forma de se evitar óbitos ou calamidade na saúde pública foi por meio da utilização dos Fundos Rotativos, dado o fracasso dos procedimentos licitatórios para as diversas aquisições e o alarmante desabastecimento das Unidades. Ainda, aduziu que restou nítida a transparência na prática de seus atos e a inarredável vontade de realizar o melhor desempenho, dadas as formalidades, regras e controles alusivos às instituições públicas, devendo ser considerado o Princípio da Razoabilidade.

Requeru a consideração do que foi abordado em sua manifestação, concluindo que foi a quarta executiva a ocupar a Secretaria de Estado da Saúde, lá permanecendo por apenas um ano e dez meses, encontrando a situação delineada; que foi em busca de orientação a todos os órgãos de controle e fiscalização do próprio governo; que foi transparente em todos os atos, em que pese a adversidade; que está anotado não ter causado nenhuma ofensa ao erário; observância de decisão anteriormente dada pelo TCE/GO no Processo de Inspeção nº 201000047002860; a permanente atenção dada ao TCE/GO, durante e após a gestão; que salvar vidas sobrepuja a legislação ou doutrina.

Como bem destacado pela unidade especializada, sabe-se que na área da saúde, a disponibilização dos medicamentos e insumos relacionados à prestação dos serviços deve se dar de forma tempestiva, a fim de que vidas sejam preservadas.

No entanto, entendo que se pode considerar previsível a intensa demanda relacionada à saúde, razão pela qual *a adoção de procedimentos alheios à legislação não são justificados por emergências verificadas no âmbito da saúde pública*. Poder-se-ia cogitar a aceitação dos argumentos de urgência e emergência com o objetivo de salvar vidas, todavia,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

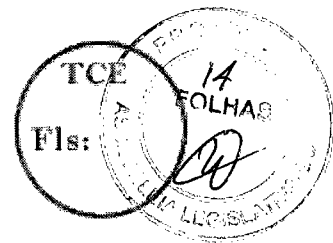
apenas no caso de configurarem uma exceção. Ocorre que o ato que deu origem ao processo de TCE cujo resultado está estampado no Relatório Conclusivo nº 007/2013, fls. TCE 0535/0548, foi a constatação de fracionamento de despesa para se utilizar da compra direta com recursos do Fundo Rotativo.

Nesse contexto, a meu ver não há que se falar em cenário calamitoso apto a deflagrar o descumprimento dos mandamentos legais atinentes à licitação. Portanto, restou demonstrado que a utilização de recursos do Fundo Rotativo para quitar despesas geradas por violação ao dever de licitar se trata de um problema de gestão.

Ademais cumpre registrar que o processo de Inspeção registrado pela gestora em sua defesa, qual seja, 201000047002860, aplicou-lhe multa pela prática dos mesmos atos constatados nesta TCE, porém no âmbito do Hospital Materno Infantil no ano de 2009. Foi interposto recurso em face da decisão proferida pelo Acórdão nº 2821/2014, pendente, ainda, de julgamento. A consequência alcançada ao final da fiscalização exercida por meio do processo supramencionado demonstra que a falta de planejamento na gestão da Secretaria da Saúde era recorrente, o que enseja responsabilização.

Quanto à responsabilização dos demais servidores envolvidos, acompanho o raciocínio ofertado pelo Conselheiro divergente no sentido de não sancionar o Sr. André Luiz Braga das Dores, Diretor-Geral do HGG à época dos fatos e as Senhoras Silvana Maria Graziani Braga, Diretora Administrativa do HGG à época dos fatos e Leonízia da Silva Santos, Gestora do Fundo Rotativo do HGG à época dos fatos.

Reanalizando a matéria, as justificativas de defesa apresentadas pelos envolvidos e a visão ofertada pelo Conselheiro, conclui que de fato não restava outra alternativa aos responsáveis diretos pelo funcionamento adequado e eficaz do Hospital, a não ser fazer jus aos recursos do Fundo Rotativo para adquirir os medicamentos, sob pena de contemplarem vidas se findarem em razão da falta dos insumos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

Ademais, os servidores envolvidos não tinham poderes para fazer licitações, cabendo-lhes pedir sua realização na SES/GO. Restou comprovado nos autos que todas as aquisições de medicamentos e insumos eram precedidas de pleitos calcados na urgência, com ritos céleres, sob pena, se desatendidos, de ocorrências de óbitos de pacientes.

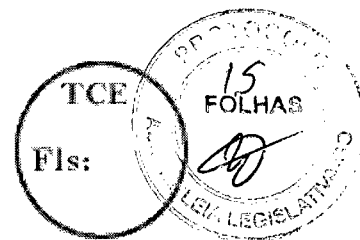
O Sr. André Luiz Braga em sua defesa afirmou que a ineficiência da SES para compras mediante licitações, desabastecendo o HGG, colocava os administradores em situação de angústia, dor e aflição, e por isso o uso do Fundo Rotativo se tornou corriqueiro.

As Senhoras Silvana Maria Graziani Braga, Diretora Administrativa do HGG à época dos fatos e Leonízia da Silva Santos, Gestora do Fundo Rotativo do HGG à época dos fatos, afirmaram que por diversas vezes a questão foi levada pela diretoria à SES, solicitando providências, já que da forma que estava era impossível continuar, mas recebiam a ordem de realizar a compra por meio do Fundo Rotativo até que fosse deliberada a questão do abastecimento.

Esclareceram não haver dolo e má-fé nos atos imputados como irregulares, não tendo causado dano ao erário ou enriquecimento ilícito, nos termos do Relatório Conclusivo nº 007/2013 da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial e salientaram que todas as compras estavam respaldadas por solicitações justificadas e os medicamentos foram regularmente entregues, não havendo desvio de recursos.

Quanto à estimativa de preços que levou à identificação de sobrepreço nas aquisições, afirmaram que esta é uma questão complexa que exige cautela para, pelo menos, garantir que os preços de referência sejam amplamente aceitos ou tenham sido obtidos de aquisições realizadas nas mesmas condições.

Por fim, afirmaram que a SES se mostrava ineficiente no planejamento dos processos de contratação e compras, inábil para atender em tempo as demandas, transferindo a responsabilidade de abastecimento das unidades para servidores e diretores que estavam na linha de frente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

Assim, diante deste cenário fático e calcado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que rodeiam os atos sancionatórios, afasto a responsabilidade dos servidores André Luiz Braga das Dores, Diretor-Geral do HGG à época dos fatos e das Senhoras Silvana Maria Graziani Braga, Diretora Administrativa do HGG à época dos fatos e Leonízia da Silva Santos, Gestora do Fundo Rotativo do HGG à época dos fatos, pugnando pela responsabilização apenas da Secretária de Saúde à época.

Restou comprovado através da instrução dos autos que a Secretária de Saúde praticou atos de gestão ilegais e antieconômicos, quais sejam, i) fuga ao dever de licitar e ii) fracionamento das despesas, não restou débito a ser imputado, em razão de que se comparado o valor total pago nas aquisições com os preços constantes da tabela do PMVG, que estabelece o teto de preço para compras de medicamentos por órgão público, conclui-se que os valores pagos ficaram aquém do limite máximo previsto.

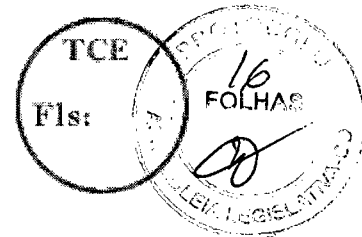
Todavia, compartilho do entendimento ofertado pela Unidade Técnica dessa Corte no sentido de que *“se a regra de licitar tivesse sido observada, melhores preços certamente seriam alcançados nas aquisições, dada a quantidade e o período de fornecimento previsto em contrato, o que comprovadamente resultaria numa economia de escala aos cofres públicos”*. Entretanto não há como se quantificar esta economia.

Assim, o artigo 74 da Lei Orgânica desta Corte, abaixo reproduzido, previu o julgamento irregular das contas em função da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. Vejamos:

Art. 74. O Tribunal julgará as contas irregulares quando evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

II – prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
(...)

§ 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH

aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II do caput deste artigo, sem prejuízo da imputação de débito.

Art. 75. O Tribunal, quando julgar as contas irregulares:

(...)

II – não havendo débito, mas evidenciada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 74, bem como no seu § 3º, aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 112 desta Lei.

(g.n)

A decisão, portanto, deve ser no sentido de julgar as contas irregulares, em virtude da caracterização da prática de ato de gestão ilegal e antieconômico.

Da multa legalmente prevista

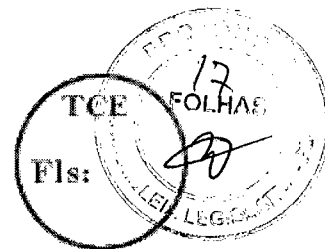
Assim, não obstante a inexistência de débito a ser imputado, entendo que a conduta da Secretária de Saúde à época enseja a aplicação de multa com fulcro no inciso I do artigo 112 da Lei nº 16.168/2007 (LOTCE-GO na redação vigente a época da ocorrência do fato), abaixo reproduzido:

Art. 112. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos percentuais indicados e aplicados sobre este valor, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, aos responsáveis por:

I – contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 74 desta Lei – 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento);

Neste ponto, mantenho o posicionamento inicial no sentido de que a multa deve ser aplicada tendo como base de cálculo o valor estabelecido na redação da Lei vigente a época da ocorrência dos fatos. Isto porque, entendo que caso não observada esta premissa estaríamos, data vênia ao posicionamento ofertado pelo Relator divergente, violando o princípio geral de direito *tempus regit actum*, segundo o qual o fato jurídico é regido, quanto aos efeitos, pela norma vigente na ocorrência, sublinhando a regra da irretroatividade das normas.

Importante destacar que, todavia, na seara das normas punitivas, o princípio supramencionado sofre temperamento apenas para permitir a retroatividade a fim de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

beneficiar o autor de atos ilícitos. A regra é a aplicação da lei (lato sensu) vigente na data da ocorrência de seu fato gerador.

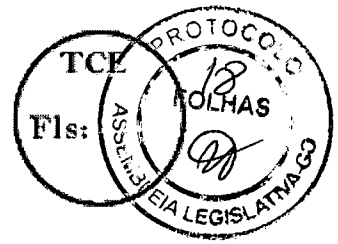
Com efeito, a meu juízo, a norma de direito punitivo administrativo somente retroagirá se ela própria assim determinar e somente para beneficiar o imputado. O que não é o caso dos presentes autos. Do contrário estaríamos sujeitos a penalizar de maneira mais gravosa o autor de atos irregulares cometidos em um momento pretérito, tendo por base uma Lei sancionatória cuja base de cálculo é anualmente atualizada. A meu ver, não podemos agravar/atualizar a pena prevista para a época da ocorrência do ato irregular, sob pena de descontarmos no autor irresponsável a demora e burocracia da Administração Pública em apurar e sancionar contemporaneamente tais atos.

Portanto, considerando a responsabilidade da Secretária, Senhora **Irani Ribeiro de Moura**, as consequências advindas com a prática de ato ilegal e antieconômico, a nítida falta de planejamento, considerando, ainda, a comprovação das aquisições fracionadas, entendo que a aplicação de **penalidade pecuniária**, na forma do art. 112, I, da Lei n.º 16.168/07 (LOTCE-GO), no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 10% (dez por cento) sobre o valor vigente à época da ocorrência do fato, qual seja, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) é medida justa que se impõe.

Ademais, as contas objeto desta Tomada de Contas Especial são parte integrante daquelas tratadas na Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual da Saúde – FES e têm como responsável a mesma gestora, a Senhora Irani Ribeiro de Moura, razão pela qual determino o encaminhamento de cópias integrais do teor desta decisão a serem juntadas nos autos da Prestação de Contas Anual do FES/2010, processo nº 201100047000810, que encontra-se em trâmite nesta Corte.

Cabe ainda registrar que nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.666/93, constitui crime dispensar o procedimento licitatório fora das hipóteses previstas em lei, *litteris*:

"Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:
Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa."



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

No caso em comento, a conduta notadamente praticada pela Secretária fora das hipóteses previstas na lei, pode configurar ato de improbidade, bem como se subsumir ao tipo penal previsto no artigo supracitado, razão pela qual esta Relatoria também determina o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público do Estado de Goiás, para adoção das providências cabíveis.

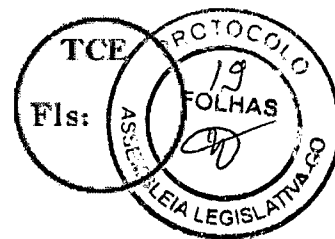
Isto posto, diante de todo o cenário fático apresentado, as conclusões expedidas pela Comissão formada para condução da Tomada de Contas Especial, as manifestações da Unidade Técnica, *Parquet* de Contas e Auditoria, a ausência de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à prática do ato de gestão ilegal e antieconômico, **VOTO** no sentido de:

i) julgar ***irregulares*** as contas objeto destes autos, com fulcro no art. 74, II da Lei Estadual nº 16.168/2007;

ii) aplicar à Senhora ***Irani Ribeiro de Moura***, portadora do CPF nº 100.488.981-04, residente na Rua 248 nº 233, Quadra 39, L 29, Setor Coimbra, Goiânia-Goiás, CEP 74.535-180, a ***penalidade pecuniária***, na forma do art. 112, I, da Lei n.º 16.168/07 (LOTCE-GO), no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 10% (dez por cento) sobre o valor vigente à época da ocorrência do fato, qual seja, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

iii) determinar à Secretaria Geral desta Corte que intime a interessada sobre a presente decisão, encaminhando-lhe a respectiva cópia, a fim de que, caso não haja a interposição de recurso, efetue e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias o pagamento da multa imposta a cada um, nos termos preconizados pelo artigo 217 do Regimento Interno desta Corte;

iv) autorizar à Secretaria Geral desta Corte, caso não haja o pagamento da multa imposta, proceder na forma dos artigos 221 e 222 do Regimento Interno desta Corte,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

especialmente no tocante à inscrição do nome dos responsáveis no banco de dados da Dívida Ativa Estadual, bem como à remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Goiás para cobrança judicial da dívida;

v) determinar à Secretaria Geral que encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás, para fins de averiguar, se assim entender, a ocorrência de ato de improbidade administrativa e/ou do crime tipificado no artigo 89 da Lei 8.666/93, sem prejuízo da adoção de outras providências que entender pertinentes; e,

vi) determinar à Secretaria Geral que dê cumprimento integral ao disposto no artigo 214 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando cópia da decisão às autoridades listadas;

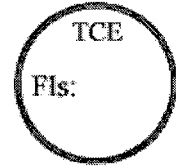
vii) por fim, juntar ao processo nº 201100047000810, cópia da decisão proferida nestes autos, a fim de que possa produzir os seus reflexos no julgamento das contas anuais do FES, relativa ao exercício de 2010;

Submeto à apreciação do Tribunal Pleno o projeto de Acórdão em anexo.

**GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH, TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 27 de outubro de 2016.**

Celmar Rech
Conselheiro Relator

ACMGG-ASSESSORA/GCCR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

RELATÓRIO/VOTO Nº 0/0 - SEC-GERAL

Digitally signed by MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER:01585329100

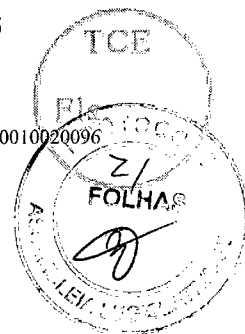
Date: 2020.12.28 13:04:30 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



**Acórdão Nº: 3793/2016**
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo: 201100010020096



Processo : 201100010020096
Interessada : Secretaria de Estado da Saúde - SES
Assunto : Tomada de Contas Especial
Relator : Celmar Rech
Auditor : Marcos Antônio Borges
Procuradora : Máisa de Castro Sousa Barbosa

ACÓRDÃO Nº

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. INOBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONFIGURAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO DE GESTÃO ILEGAL E ANTIECONÔMICO. DANO PRESUMIDO. JULGAMENTO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS PELO FRACIONAMENTO DAS DESPESAS E GESTÃO DO FUNDO ROTATIVO. RECOMENDAÇÕES.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201100010020096, que tratam da Tomada de Contas Especial objetivando apurar irregularidades na gestão do Fundo Rotativo do Hospital Geral de Goiânia – HGG no ano de 2010, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

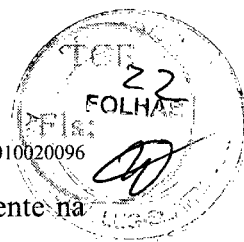
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu **Tribunal Pleno**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

i) julgar ***irregulares*** as contas objeto destes autos, com fulcro no art. 74, II da Lei Estadual nº 16.168/2007;

ii) aplicar ***penalidade pecuniária***, na forma do art. 112, I, da Lei n.º 16.168/07 (LOTCE-GO), no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 10% (dez por cento) sobre o valor vigente à época da ocorrência do fato, qual seja, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás de forma solidária à Sra. Irani Ribeiro de Moura (Secretária de

Acórdão Nº: 3793/2016

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS



Processo: 201100010020096

Estado da Saúde no exercício de 2010), portadora do CPF nº 100.488.981-04, residente na Rua 248 nº 233, Quadra 39, L 29, Setor Coimbra, Goiânia-Goiás, CEP 74.535-180;

iii) determinar à Secretaria Geral desta Corte que intime a Sra. Irani Ribeiro de Moura sobre a presente decisão, encaminhando-lhe a respectiva cópia, a fim de que, caso não haja a interposição de recurso, efetue e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias o pagamento da multa imposta nos termos preconizados pelo artigo 217 do Regimento Interno desta Corte;

iv) autorizar à Secretaria Geral desta Corte, caso não haja o pagamento da multa imposta, proceder na forma dos artigos 221 e 222 do Regimento Interno desta Corte, especialmente no tocante à inscrição do nome dos responsáveis no banco de dados da Dívida Ativa Estadual, bem como à remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Goiás para cobrança judicial da dívida;

v) determinar à Secretaria Geral que encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás, para fins de averiguar, se assim entender, a ocorrência de ato de improbidade administrativa e/ou do crime tipificado no artigo 89 da Lei 8.666/93, sem prejuízo da adoção de outras providências que entender pertinentes; e,

vi) determinar à Secretaria Geral que dê cumprimento integral ao disposto no artigo 214 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando cópia da decisão às autoridades listadas;

vii) por fim, juntar processo nº 201100047000810, cópia da decisão proferida nestes autos, a fim de que possa produzir os seus reflexos no julgamento das contas anuais do FES, relativa ao exercício de 2010;

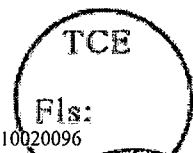
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia,

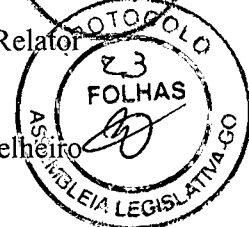
, Presidente

Acórdão Nº: 3793/2016
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo: 201100010020096



, Relator



, Conselheiro

, Conselheiro

, Conselheiro

, Conselheiro

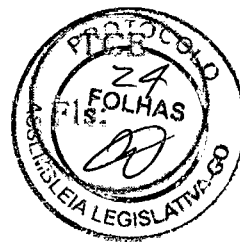
, Conselheiro

, Procurador (a) Geral de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201100010020096



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO

Data: 09/11/2016 16:53

Função: Presidente assinante



Assinado por CELMAR RECH

Data: 09/11/2016 16:53

Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

Data: 09/11/2016 16:53

Função: Conselheiro assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI

Data: 09/11/2016 16:53

Função: Conselheiro assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

Data: 09/11/2016 16:53

Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA

Data: 09/11/2016 16:53

Função: Conselheiro assinante



Assinado por EDUARDO LUZ GONÇALVES

Data: 09/11/2016 16:53

Função: Procurador assinante





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS



ACORDÃO Nº

Ementa: Recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão nº 3793/2016, lavrado pelo egrégio Tribunal Pleno, na sessão do dia 09/11/2016, nos autos do Processo de nº 201100010020096. Conhecimento. Desprovimento. Arquivamento.

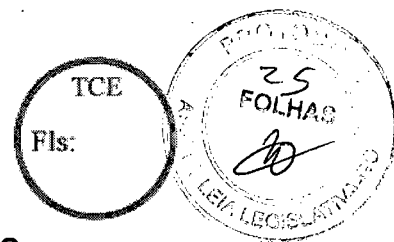
Com os fundamentos expostos nestes autos processuais nº 201700047000166, de recurso apresentado pela Sra. Irani Ribeiro de Moura, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos votos dos membros que integram o seu **Tribunal Pleno**, ante as razões expostas pelo Relator, conhecer do recurso de reconsideração, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuições.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

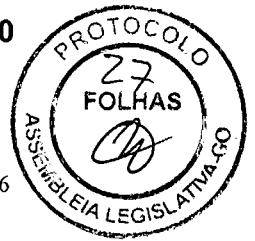
ACÓRDÃO Nº 3793/2016 - SEC-GERAL

Digitally signed by MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER:01585329100

Date: 2020.12.28 13:04:29 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201700047000166

Assinado por CELMAR RECH
Data: 03/09/2020 17:26
Função: Presidente assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 03/09/2020 17:26
Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 01/09/2020 09:38
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 31/08/2020 17:38
Função: Conselheira assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 03/09/2020 16:21
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 02/09/2020 09:04
Função: Conselheiro assinante

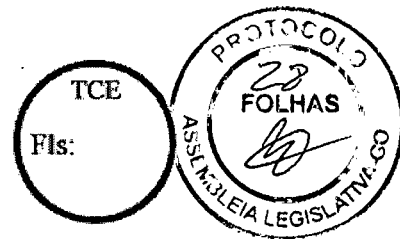


Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 02/09/2020 13:33
Função: Conselheiro assinante



Assinado por MAISA DE CASTRO SOUSA
Data: 01/09/2020 13:54
Função: Procuradora assinante





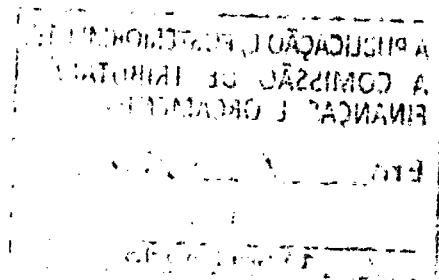
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

ACÓRDÃO Nº 2094/2020 - SEC-GERAL

Digitally signed by MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER:01585329100

Date: 2020.12.28 13:04:31 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em 24/02/2021

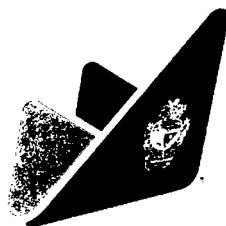


1º Secretário

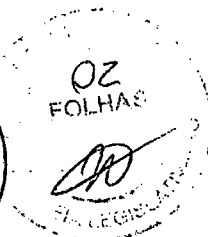
PROCESSO LEGISLATIVO
2021000066



Autuação: 04/01/2021
Nº Ofício: 2744/20 - TCE
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
Tipo: COMUNICADO
Subtipo: GERAL
Assunto: COMUNICAÇÃO. TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL. PROCESSO
Nº 201100010020096.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



OFÍCIO Nº 2744-SERV-PUBLICA/2020 PRES

Goiânia, 17 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
LISSAUER VIEIRA
PRESIDENTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS
NESTA

Assunto: Comunica Decisão. Tomada de Contas Especial. Processo nº 201100010020096.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu **Tribunal Pleno**, prolatou decisão, conforme **Acórdão nº 3793**, de 09 de novembro de 2016, nos autos em epígrafe, que tratam da Tomada de Contas Especial objetivando apurar irregularidades na gestão do Fundo Rotativo Geral de Goiânia – HGG no ano de 2010, a qual se encontrava suspensa considerando o recurso interposto pela Senhora Irani Ribeiro de Moura interposto em face da mesma, autuado sob o nº 201700047000166, sendo julgado pelo Acórdão 2094/2020, que conheceu do mencionado recurso, mas, no mérito, negou-lhe provimento.

2. Nos termos da decisão exarada no Acórdão 3793/2016 **ACORDOU** esta Corte, dentre outras deliberações, em:

- a) Julgar irregulares as contas objeto dos autos de nº 201100010020096;
- b) Aplicar penalidade pecuniária à Sra Irani Ribeiro de Moura, Secretária de Estado da Saúde, à época dos fatos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- c) E determinar a remessa de cópia da Tomada de Contas Especial ao Ministério Público de Goiás, para fins de averiguar, se assim entender, a ocorrência de ato de improbidade administrativa e/ou crime tipificado no artigo 89 da Lei 8.666/93, sem prejuízo da adoção de outras providências que entender pertinentes;
- d) E encaminhar cópia da decisão a Vossa Excelência, nos termos do artigo 214 do Regimento Interno deste Tribunal.

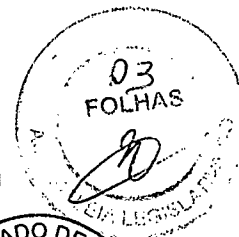
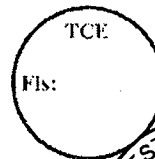
Respeitosamente,

Conselheiro Celmar Rech
PRESIDENTE

Anexos: Cópias do Acórdão nº 3793/2016 com relatório e voto e do Acórdão 2094/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



ANEXO/2020 - GPRES

Digitally signed by CELMAR RECH:40178293091

Date: 2020.12.25 09:02:18 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha

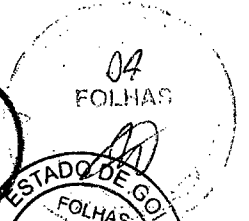
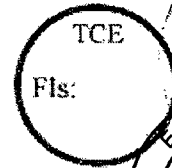


Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL



OFÍCIO Nº 2744/2020 - SEC-GERAL

Digitally signed by MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER:01585329100

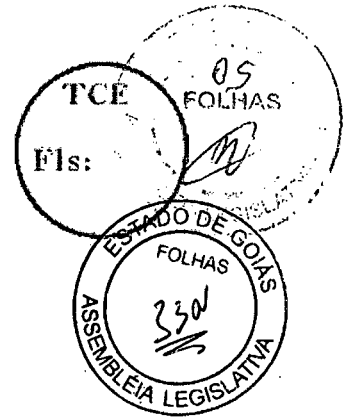
Date: 2020.12.28 13:04:28 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**



Processo : 201100010020096
Interessada : Secretaria de Estado da Saúde - SES
Assunto : Tomada de Contas Especial
Relator : Celmar Rech
Auditor : Marcos Antônio Borges
Procuradora : Maísa de Castro Sousa Barbosa

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial – TCE, objetivando apurar irregularidades na gestão do Fundo Rotativo do Hospital Geral de Goiânia – HGG no ano de 2010.

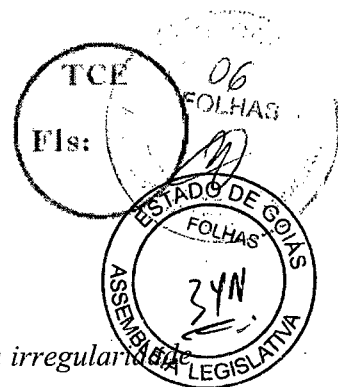
Esta Relatoria, de acordo com os fatos apurados pela Controladoria Geral do Estado, por meio de auditoria junto à SES, que apontou sobrepreço na aquisição de produtos por meio de compra direta, sugeriu ao colegiado o julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas Especial e aplicação de multa a cada um dos envolvidos, pela prática de ato ilegal e antieconômico, na forma do art. 112, I, da Lei n.º 16.168/07 (LOTCE-GO), no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor vigente à época da ocorrência do fato, qual seja, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Por ocasião da discussão e julgamento do caderno processual no âmbito do Colegiado, o Conselheiro Saulo Marques Mesquita solicitou vistas do processo e apresentou Voto Divergente.

Em síntese o Douto Conselheiro entendeu que *“a falta de planejamento da Secretaria de Estado da Saúde, indutora que foi da carência de medicamentos que desaguou*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**



na utilização indevida do Fundo Rotativo, torna imperativo o julgamento pela irregularidade das contas". Em razão disso pugnou pela aplicação de multa apenas para a Secretária, afastando a responsabilidade dos demais servidores envolvidos, por entender que "não parece justo e adequado responsabilizar os servidores que se encontravam abaixo na cadeia de comando, os quais não dispunham de competência ou até mesmo autoridade para a realização de licitação ou dispensa", conclusão esta que passo a acompanhar em meu novo Voto ora apresentado.

O Conselheiro apontou, ainda, que *"a falta de planejamento da Secretaria da Saúde e, outrossim, sua inércia em proceder à aquisição de medicamentos mediante contratação direta, não podem ser debitadas à conta dos Diretores do HGG e da servidora responsável pela gestão do fundo. Referidos servidores eram os que se encontravam na linha de frente, com a responsabilidade de evitar prejuízos à saúde dos pacientes do HGG".*

Finalmente defendeu a aplicação de multa, todavia divergiu deste Relator com relação ao valor aplicado, pois entende que a porcentagem definida na dosimetria da sanção, deve ser calculada observando a base de cálculo atual e não a vigente à época dos fatos. Nesse ponto, manteve minha posição pela aplicação da legislação vigente à época dos fatos.

É o suficiente Relatório. Reapresento o Voto, agora acompanhando o entendimento do Voto Vista apresentado quanto à responsabilização dos envolvidos.

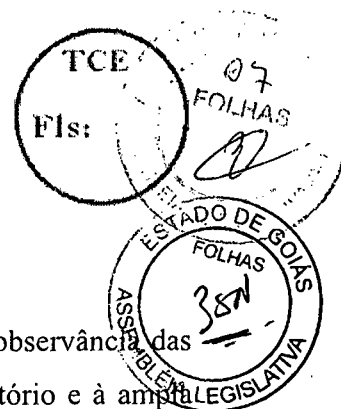
VOTO

Extrai-se dos autos, que a Tomada de Contas Especial foi resultado da fiscalização exercida pela Controladoria Geral do Estado, fls. TCE 003/032, na qual se apurou suposta ocorrência de dano ao erário em decorrência da prática de sobrepreço na aquisição de produtos por meio de compra direta à conta do Fundo Rotativo do Hospital Geral de Goiânia - HGG.

No que se refere aos aspectos processuais, verifico que a Tomada de Contas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**



Especial atende aos requisitos normativos aplicáveis ao caso e que houve a observância das exigências legais, sendo oportunizado aos responsáveis o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A Resolução Normativa TCE nº 007/2001, abaixo transcrita, traz a definição de fundo rotativo:

Art. 1º - Fundo Rotativo é uma porção de capital público destacada para pagar despesas, de sorte que sempre se reembolsem ao mesmo fundo os valores que dele se tiverem retirado para os pagamentos.

Parágrafo Único – Todo fundo rotativo deve ter sua função objetivamente definida, específica no sentido de trazer resultados positivos à população, com a evidenciação clara dos tipos de despesas a serem pagos com tais recursos.

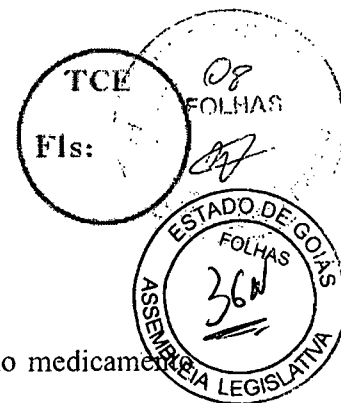
O Fundo Rotativo do Hospital Geral de Goiânia foi criado pela Lei nº 14.586/2003, alterada pela Lei nº 15.716/2006, atribuindo-lhe o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Insta registrar que o respectivo fundo foi extinto em 2012, pela Lei nº 17.848/2012.

De se registrar que os recursos do Fundo Rotativo se destinavam à realização de despesas referentes aos pagamentos de diárias, materiais de expediente, combustíveis líquidos e gasosos e lubrificantes, remuneração de serviços pessoais e outros serviços e encargos e de execução de programa específico de apoio logístico, realizados por meio de compras diretas de valores de pequena monta, sendo que as despesas deveriam ser precedidas por três pesquisas de preços pelo menos, objetivando a economicidade dos recursos públicos.

O Relatório da CGE e demais documentos dos autos demonstram a utilização de recursos do Fundo Rotativo do HGG para aquisições de produtos hospitalares e farmacológicos. Tais despesas não constam entre aquelas que poderiam ser suportadas pelo Fundo Rotativo, e ainda, de consequência, foram realizadas sem o devido procedimento licitatório, haja vista que ficou evidenciado o fracionamento de 35 (trinta e cinco) tipos de materiais farmacológicos, uma vez que as compras totais no ano de 2010 excederam o limite para Dispensa de Licitação. Dos 35 (trinta e cinco) itens, identificou-se 09 (nove) medicamentos adquiridos com suposto sobrepreço, conforme consulta ao sítio ComprasNet.GO. Verificou-se diferença de até 35% (trinta e cinco por cento) no valor de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**



medicamento adquirido por meio de compra direta comparado com o mesmo medicamento adquirido por meio de licitação.

Todavia a Comissão, não obstante as constatações de sobrepreço, entendeu que as aquisições diretas foram revestidas dos procedimentos legais, *“pois só aconteciam diante da indisponibilidade do seu fornecimento para abastecimento da unidade, uma vez que as notas fiscais estavam acompanhadas da solicitação do medicamento pela Divisão de Farmácia da Unidade, pela informação de indisponibilidade em estoque pela Gerência de Suprimentos, pela solicitação de cotação de preço, pela apresentação de três orçamentos, pelo mapa demonstrativo de apuração indicando a melhor proposta e pela ordem de fornecimento”*, entretanto, reafirmou que os documentos foram autuados em processo de compra distinto para cada aquisição.

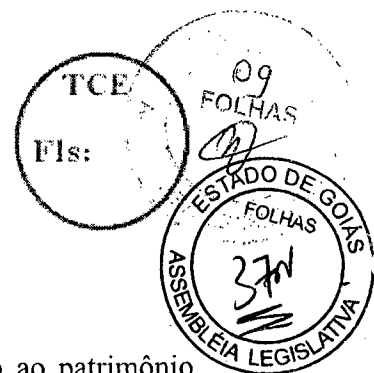
Na análise da fase interna da TCE constatou-se, ainda, que o valor pago a maior totalizou R\$ 107.809,26 (cento e sete mil, oitocentos e nove reais e vinte e seis centavos), sendo que no confronto de valores, não há registro do valor pago por unidade de medicamento, mas somente o valor total pago na quantidade adquirida.

Ocorre que o valor pago com os recursos do Fundo Rotativo foi comparado com os preços publicados pela Anvisa-CEMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos), sendo os preços da tabela *“Preço Máximo de Venda ao Governo”* (PMVG) os praticados no mercado e, como resultado, a Comissão da TCE identificou que apenas dois dos itens ficaram além do limite máximo permitido e que consolidando os valores, constatou-se que não houve dano, pois, comparando-se o valor total pago com os preços constantes da tabela do PMVG, concluiu-se que ficaram aquém do limite máximo. Entretanto, reconheceu que não se justifica o fracionamento na aquisição de objetos de uma mesma natureza, sem a presença de qualquer das excepcionalidades legais à obrigatoriedade de licitar.

Assim a Comissão de TCE, em sede de conclusão, apontou que a conduta em desacordo com a legislação pertinente foi o fracionamento de aquisições em detrimento do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**



processo licitatório, todavia, sem nexo causal que leve à apuração de lesão ao patrimônio público, por entender que os valores pagos pelos medicamentos com utilização dos recursos do Fundo Rotativo encontravam-se em conformidade com os praticados no mercado, não havendo indícios de má-fé, nem dano ao erário.

Foram elencados como responsáveis pelas aquisições os seguintes servidores: Irani Ribeiro de Moura, Secretária de Estado da Saúde em 2010; André Luiz Braga das Dores, Diretor-Geral do HGG no ano de 2010; Silvana Maria Graziani Braga, Diretora Administrativa do HGG em 2010; Leonízia da Silva Santos, Gestora do Fundo Rotativo do HGG, no ano de 2010.

Insta ressaltar que por intermédio da Portaria nº 040/2009-GAB/SES, foi atribuída à servidora Leonízia da Silva Santos a função de gestora do Fundo Rotativo em questão e indicada a servidora Silvana Maria Graziani Braga, para, em conjunto com a gestora, emitir os cheques à conta do Fundo Rotativo.

A Unidade Técnica deste Tribunal mediante a análise da TCE e das defesas apresentadas, rejeitou as justificativas trazidas aos autos pelos servidores citados, entendendo que:

O fracionamento de despesas e a contratação direta fora dos casos legais se tratam de um problema de gestão e, portanto, tem como responsáveis a Sra. Irani Ribeiro de Moura, Secretária de Estado da Saúde à época dos fatos, que deixava de abrir os procedimentos licitatórios para abastecimento das unidades hospitalares subordinadas à SES; o Sr. André Luiz Braga das Dores, Diretor-Geral do HGG à época dos fatos, a Sra. Silvana Maria Graziani Braga, Diretora Administrativa do HGG à época dos fatos; e a Sra. Leonízia da Silva Santos, tendo esses três últimos responsabilidade pela utilização do Fundo Rotativo do HGG para as aquisições de medicamentos e materiais farmacológicos de uso contínuo, fora dos casos previstos em lei;

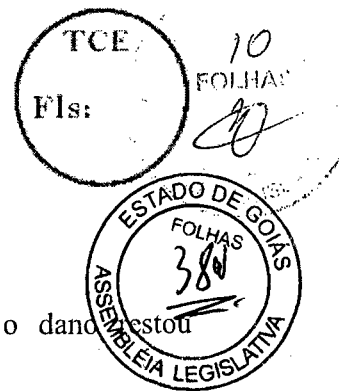
Não restou demonstrado nos autos débito a ser imputado. Contudo, o pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, qual seja, o dano, está demonstrado, razão pela qual, entende-se que deve ser dado prosseguimento ao feito;

As contas objeto desta Tomada de Contas Especial devem ser julgadas irregulares, de acordo com o art. 74, II da Lei nº 16.168/2007, devendo ser aplicada a multa prevista no artigo art. 112, I da Lei Orgânica deste Tribunal c/c art. 313, I do RITCEGO;

Acompanho o raciocínio desenvolvido pela unidade especializada deste Tribunal,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**



no sentido de considerar que, não obstante a incorrência de débito, o dano demonstrado.

Importante destacar que para o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em casos de fracionamento de compras e contratações com o objetivo de se dispensar ilegalmente o procedimento licitatório, o prejuízo ao erário é considerado presumido (*in re ipsa*), na medida em que o Poder Público, por força da conduta ímproba do administrador, deixa de contratar a melhor proposta, o que gera prejuízos aos cofres públicos (STJ. 2ª Turma. REsp 1280321/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 06/03/2012).

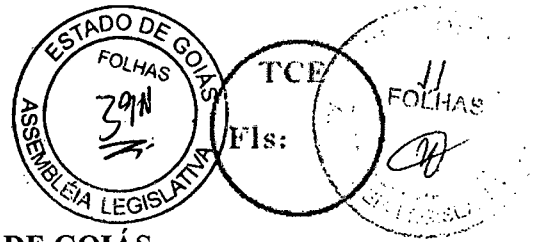
Assim, vislumbro a possibilidade de haver Tomada de Contas Especial em que não há imputação de débito, pela impossibilidade de quantificá-lo, havendo, porém, a comprovação de dano ao erário.

Corroborar esse entendimento a jurisprudência sedimentada no âmbito do Tribunal de Contas da União, como se percebe na leitura das seguintes ementas:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO. DÉBITO NÃO QUANTIFICADO PELO ÓRGÃO CONCEDENTE. OCORRÊNCIA DE GRAVES FALHAS NA EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. COMPROMETIMENTO DA BOA QUALIDADE DA OBRA. DIFÍCIL QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. A ocorrência de graves falhas na execução do objeto pactuado, com difícil quantificação do dano ao erário, impõe a irregularidade das contas do responsável e a aplicação da multa pertinente.
(TCU 01624220122, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 10/02/2015)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO. CONTAS IRREGULARES SEM DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO AO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. 1. Não haverá imputação de débito aos responsáveis, quando, ante o decurso do tempo, se mostra impossível a quantificação de eventual débito. 2. Julgam-se irregulares, com a aplicação de multa, as contas do responsável que pratica ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e com infração a norma regulamentar de natureza contábil-financeira. 3. Cabe aplicação de multa ao Prefeito que não atende diligência realizada por esta Corte de Contas
(TCU 02270020072, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 23/11/2010)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2004. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. FUGA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE ADEQUADA. INDICAÇÃO OU PREFERÊNCIA POR



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

MARCAS. AQUISIÇÕES DIRETAS DE BENS SEM LICITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. (...) 2. A realização de procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços é obrigatória, se ficar configurada a viabilidade de competição entre fornecedores (...) 4. Não se admite fracionamento de despesas como instrumento de fuga ao procedimento licitatório na modalidade adequada. 5. Julgam-se irregulares as contas quando comprovada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal.

(TCU 01286820054, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 28/08/2007)

Da Análise das Razões de Justificativa

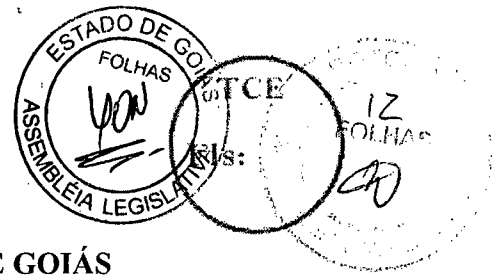
Conquanto tenha defendido, a priori, a aplicação das sanções previstas a todos os envolvidos na aquisição fracionada, compartilho do entendimento ofertado pelo Conselheiro redator do Voto Divergente, no sentido de penalizar apenas a Secretaria de Saúde à época.

O Douto Conselheiro Saulo Mesquita ao analisar o caso concreto e o Voto inicialmente apresentado por este Relator entendeu que “*a falta de planejamento da Secretaria de Estado da Saúde, indutora que foi da carência de medicamentos que desaguou na utilização indevida do Fundo Rotativo, torna imperativo o julgamento pela irregularidade das contas*”. Em razão deste entendimento pugnou pela aplicação de multa apenas para a Secretaria, afastando a responsabilidade dos demais servidores envolvidos.

Sabe-se que as contratações diretas realizadas pela Administração Pública devem ocorrer de forma excepcional, haja vista o ordenamento jurídico exigir por parte do Estado tratamento isonômico com os potenciais pactuantes, razão pela qual o procedimento licitatório foi elevado ao patamar constitucional, firmando-se como etapa obrigatória para as contratações públicas.

A Lei 8.666/93, que estabelece normas gerais para os procedimentos de licitação, veda o fracionamento de despesas como forma de permitir a realização de licitação em modalidade mais simplificada ou fugir do devido processo licitatório.

Tendo em vista as alegações imputadas aos arrolados no rol de responsáveis pelas aquisições fracionadas, esta Relatoria promoveu a citação dos envolvidos, com vistas a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

garantir o contraditório e a ampla defesa. Assim, devidamente citados, os interessados apresentaram razões e ou justificativas de defesa, às quais passo a analisar.

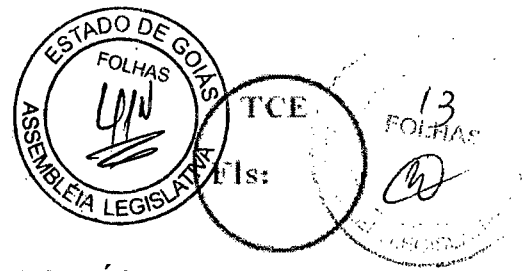
A Secretária de Estado da Saúde à época, *Irani Ribeiro de Moura*, em suas razões de defesa e justificativas, fls. TCE 612/619, informou que ao tomar posse se deparou com a Secretaria e as unidades hospitalares em condições de extrema precariedade em seu funcionamento.

Explicou que a única forma de se evitar óbitos ou calamidade na saúde pública foi por meio da utilização dos Fundos Rotativos, dado o fracasso dos procedimentos licitatórios para as diversas aquisições e o alarmante desabastecimento das Unidades. Ainda, aduziu que restou nítida a transparência na prática de seus atos e a inarredável vontade de realizar o melhor desempenho, dadas as formalidades, regras e controles alusivos às instituições públicas, devendo ser considerado o Princípio da Razoabilidade.

Requereu a consideração do que foi abordado em sua manifestação, concluindo que foi a quarta executiva a ocupar a Secretaria de Estado da Saúde, lá permanecendo por apenas um ano e dez meses, encontrando a situação delineada; que foi em busca de orientação a todos os órgãos de controle e fiscalização do próprio governo; que foi transparente em todos os atos, em que pese a adversidade; que está anotado não ter causado nenhuma ofensa ao erário; observância de decisão anteriormente dada pelo TCE/GO no Processo de Inspeção nº 201000047002860; a permanente atenção dada ao TCE/GO, durante e após a gestão; que salvar vidas sobrepuja a legislação ou doutrina.

Como bem destacado pela unidade especializada, sabe-se que na área da saúde, a disponibilização dos medicamentos e insumos relacionados à prestação dos serviços deve se dar de forma tempestiva, a fim de que vidas sejam preservadas.

No entanto, entendo que se pode considerar previsível a intensa demanda relacionada à saúde, razão pela qual *a adoção de procedimentos alheios à legislação não são justificados por emergências verificadas no âmbito da saúde pública*. Poder-se-ia cogitar a aceitação dos argumentos de urgência e emergência com o objetivo de salvar vidas, todavia,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

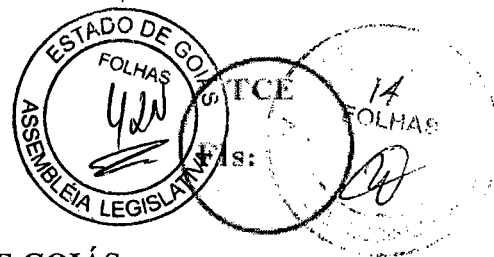
apenas no caso de configurarem uma exceção. Ocorre que o ato que deu origem ao processo de TCE cujo resultado está estampado no Relatório Conclusivo nº 007/2013, fls. TCE 0535/0548, foi a constatação de fracionamento de despesa para se utilizar da compra direta com recursos do Fundo Rotativo.

Nesse contexto, a meu ver não há que se falar em cenário calamitoso apto a deflagrar o descumprimento dos mandamentos legais atinentes à licitação. Portanto, restou demonstrado que a utilização de recursos do Fundo Rotativo para quitar despesas geradas por violação ao dever de licitar se trata de um problema de gestão.

Ademais cumpre registrar que o processo de Inspeção registrado pela gestora em sua defesa, qual seja, 201000047002860, aplicou-lhe multa pela prática dos mesmos atos constatados nesta TCE, porém no âmbito do Hospital Materno Infantil no ano de 2009. Foi interposto recurso em face da decisão proferida pelo Acórdão nº 2821/2014, pendente, ainda, de julgamento. A consequência alcançada ao final da fiscalização exercida por meio do processo supramencionado demonstra que a falta de planejamento na gestão da Secretaria da Saúde era recorrente, o que enseja responsabilização.

Quanto à responsabilização dos demais servidores envolvidos, acompanho o raciocínio ofertado pelo Conselheiro divergente no sentido de não sancionar o Sr. André Luiz Braga das Dores, Diretor-Geral do HGG à época dos fatos e as Senhoras Silvana Maria Graziani Braga, Diretora Administrativa do HGG à época dos fatos e Leonízia da Silva Santos, Gestora do Fundo Rotativo do HGG à época dos fatos.

Reanalizando a matéria, as justificativas de defesa apresentadas pelos envolvidos e a visão ofertada pelo Conselheiro, conclui que de fato não restava outra alternativa aos responsáveis diretos pelo funcionamento adequado e eficaz do Hospital, a não ser fazer jus aos recursos do Fundo Rotativo para adquirir os medicamentos, sob pena de contemplarem vidas se findarem em razão da falta dos insumos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

Ademais, os servidores envolvidos não tinham poderes para fazer licitações, cabendo-lhes pedir sua realização na SES/GO. Restou comprovado nos autos que todas as aquisições de medicamentos e insumos eram precedidas de pleitos calcados na urgência, com ritos céleres, sob pena, se desatendidos, de ocorrências de óbitos de pacientes.

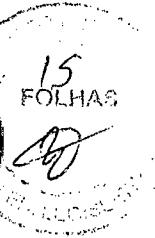
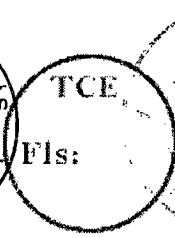
O Sr. André Luiz Braga em sua defesa afirmou que a ineficiência da SES para compras mediante licitações, desabastecendo o HGG, colocava os administradores em situação de angústia, dor e aflição, e por isso o uso do Fundo Rotativo se tornou corriqueiro.

As Senhoras Silvana Maria Graziani Braga, Diretora Administrativa do HGG à época dos fatos e Leonízia da Silva Santos, Gestora do Fundo Rotativo do HGG à época dos fatos, afirmaram que por diversas vezes a questão foi levada pela diretoria à SES, solicitando providências, já que da forma que estava era impossível continuar, mas recebiam a ordem de realizar a compra por meio do Fundo Rotativo até que fosse deliberada a questão do abastecimento.

Esclareceram não haver dolo e má-fé nos atos imputados como irregulares, não tendo causado dano ao erário ou enriquecimento ilícito, nos termos do Relatório Conclusivo nº 007/2013 da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial e salientaram que todas as compras estavam respaldadas por solicitações justificadas e os medicamentos foram regularmente entregues, não havendo desvio de recursos.

Quanto à estimativa de preços que levou à identificação de sobrepreço nas aquisições, afirmaram que esta é uma questão complexa que exige cautela para, pelo menos, garantir que os preços de referência sejam amplamente aceitos ou tenham sido obtidos de aquisições realizadas nas mesmas condições.

Por fim, afirmaram que a SES se mostrava ineficiente no planejamento dos processos de contratação e compras, inábil para atender em tempo as demandas, transferindo a responsabilidade de abastecimento das unidades para servidores e diretores que estavam na linha de frente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

Assim, diante deste cenário fático e calcado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que rodeiam os atos sancionatórios, afasto a responsabilidade dos servidores André Luiz Braga das Dores, Diretor-Geral do HGG à época dos fatos e das Senhoras Silvana Maria Graziani Braga, Diretora Administrativa do HGG à época dos fatos e Leonízia da Silva Santos, Gestora do Fundo Rotativo do HGG à época dos fatos, pugnando pela responsabilização apenas da Secretária de Saúde à época.

Restou comprovado através da instrução dos autos que a Secretária de Saúde praticou atos de gestão ilegais e antieconômicos, quais sejam, i) fuga ao dever de licitar e ii) fracionamento das despesas, não restou débito a ser imputado, em razão de que se comparado o valor total pago nas aquisições com os preços constantes da tabela do PMVG, que estabelece o teto de preço para compras de medicamentos por órgão público, conclui-se que os valores pagos ficaram aquém do limite máximo previsto.

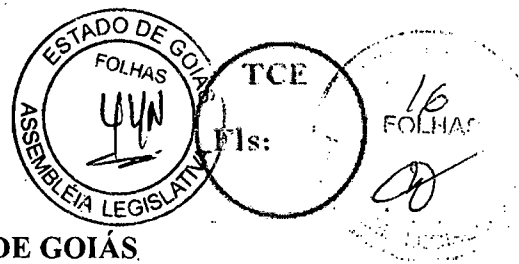
Todavia, compartilho do entendimento ofertado pela Unidade Técnica dessa Corte no sentido de que *“se a regra de licitar tivesse sido observada, melhores preços certamente seriam alcançados nas aquisições, dada a quantidade e o período de fornecimento previsto em contrato, o que comprovadamente resultaria numa economia de escala aos cofres públicos”*. Entretanto não há como se quantificar esta economia.

Assim, o artigo 74 da Lei Orgânica desta Corte, abaixo reproduzido, previu o julgamento irregular das contas em função da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. Vejamos:

Art. 74. O Tribunal julgará as contas irregulares quando evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

II – prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
(...)

§ 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II do caput deste artigo, sem prejuízo da imputação de débito.

Art. 75. O Tribunal, quando julgar as contas irregulares:

(...)

II – não havendo débito, mas evidenciada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 74, bem como no seu § 3º, aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 112 desta Lei.

(g.n)

A decisão, portanto, deve ser no sentido de julgar as contas irregulares, em virtude da caracterização da prática de ato de gestão ilegal e antieconômico.

Da multa legalmente prevista

Assim, não obstante a inexistência de débito a ser imputado, entendo que a conduta da Secretária de Saúde à época enseja a aplicação de multa com fulcro no inciso I do artigo 112 da Lei nº 16.168/2007 (LOTCE-GO na redação vigente a época da ocorrência do fato), abaixo reproduzido:

Art. 112. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos percentuais indicados e aplicados sobre este valor, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, aos responsáveis por:

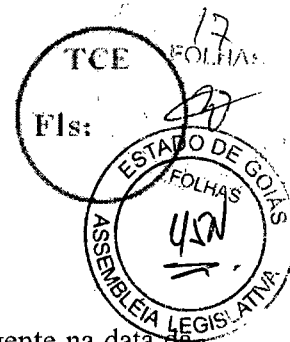
I – contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 74 desta Lei – 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento);

Neste ponto, mantenho o posicionamento inicial no sentido de que a multa deve ser aplicada tendo como base de cálculo o valor estabelecido na redação da Lei vigente a época da ocorrência dos fatos. Isto porque, entendo que caso não observada esta premissa estaríamos, data vênia ao posicionamento ofertado pelo Relator divergente, violando o princípio geral de direito *tempus regit actum*, segundo o qual o fato jurídico é regido, quanto aos efeitos, pela norma vigente na ocorrência, sublinhando a regra da irretroatividade das normas.

Importante destacar que, todavia, na seara das normas punitivas, o princípio supramencionado sofre temperamento apenas para permitir a retroatividade a fim de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH



beneficiar o autor de atos ilícitos. A regra é a aplicação da lei (lato sensu) vigente na data da ocorrência de seu fato gerador.

Com efeito, a meu juízo, a norma de direito punitivo administrativo somente retroagirá se ela própria assim determinar e somente para beneficiar o imputado. O que não é o caso dos presentes autos. Do contrário estaríamos sujeitos a penalizar de maneira mais gravosa o autor de atos irregulares cometidos em um momento pretérito, tendo por base uma Lei sancionatória cuja base de cálculo é anualmente atualizada. A meu ver, não podemos agravar/atualizar a pena prevista para a época da ocorrência do ato irregular, sob pena de descontarmos no autor irresponsável a demora e burocracia da Administração Pública em apurar e sancionar contemporaneamente tais atos.

Portanto, considerando a responsabilidade da Secretária, Senhora *Irani Ribeiro de Moura*, as consequências advindas com a prática de ato ilegal e antieconômico, a nítida falta de planejamento, considerando, ainda, a comprovação das aquisições fracionadas, entendo que a aplicação de *penalidade pecuniária*, na forma do art. 112, I, da Lei n.º 16.168/07 (LOTCE-GO), no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 10% (dez por cento) sobre o valor vigente à época da ocorrência do fato, qual seja, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) é medida justa que se impõe.

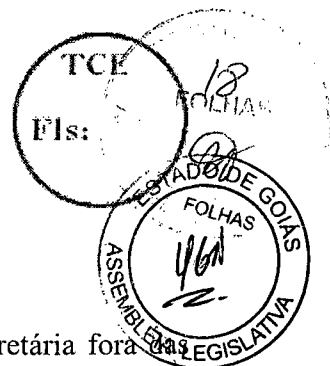
Ademais, as contas objeto desta Tomada de Contas Especial são parte integrante daquelas tratadas na Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual da Saúde – FES e têm como responsável a mesma gestora, a Senhora Irani Ribeiro de Moura, razão pela qual determino o encaminhamento de cópias integrais do teor desta decisão a serem juntadas nos autos da Prestação de Contas Anual do FES/2010, processo n.º 201100047000810, que encontra-se em trâmite nesta Corte.

Cabe ainda registrar que nos termos do artigo 89 da Lei n.º 8.666/93, constitui crime dispensar o procedimento licitatório fora das hipóteses previstas em lei, *litteris*:

"Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:
Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa."



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**



No caso em comento, a conduta notadamente praticada pela Secretária fora das hipóteses previstas na lei, pode configurar ato de improbidade, bem como se subsumir ao tipo penal previsto no artigo supracitado, razão pela qual esta Relatoria também determina o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público do Estado de Goiás, para adoção das providências cabíveis.

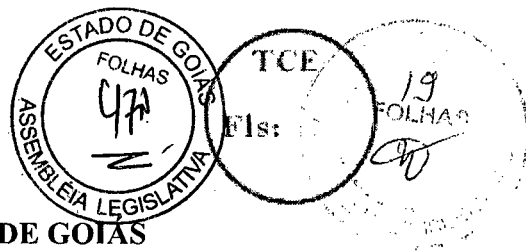
Isto posto, diante de todo o cenário fático apresentado, as conclusões expedidas pela Comissão formada para condução da Tomada de Contas Especial, as manifestações da Unidade Técnica, *Parquet* de Contas e Auditoria, a ausência de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à prática do ato de gestão ilegal e antieconômico, **VOTO** no sentido de:

i) julgar ***irregulares*** as contas objeto destes autos, com fulcro no art. 74, II da Lei Estadual nº 16.168/2007;

ii) aplicar à Senhora ***Irani Ribeiro de Moura***, portadora do CPF nº 100.488.981-04, residente na Rua 248 nº 233, Quadra 39, L 29, Setor Coimbra, Goiânia-Goiás, CEP 74.535-180, a ***penalidade pecuniária***, na forma do art. 112, I, da Lei n.º 16.168/07 (LOTCE-GO), no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 10% (dez por cento) sobre o valor vigente à época da ocorrência do fato, qual seja, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

iii) determinar à Secretaria Geral desta Corte que intime a interessada sobre a presente decisão, encaminhando-lhe a respectiva cópia, a fim de que, caso não haja a interposição de recurso, efetue e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias o pagamento da multa imposta a cada um, nos termos preconizados pelo artigo 217 do Regimento Interno desta Corte;

iv) autorizar à Secretaria Geral desta Corte, caso não haja o pagamento da multa imposta, proceder na forma dos artigos 221 e 222 do Regimento Interno desta Corte,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

especialmente no tocante à inscrição do nome dos responsáveis no banco de dados da Dívida Ativa Estadual, bem como à remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Goiás para cobrança judicial da dívida;

v) determinar à Secretaria Geral que encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás, para fins de averiguar, se assim entender, a ocorrência de ato de improbidade administrativa e/ou do crime tipificado no artigo 89 da Lei 8.666/93, sem prejuízo da adoção de outras providências que entender pertinentes; e,

vi) determinar à Secretaria Geral que dê cumprimento integral ao disposto no artigo 214 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando cópia da decisão às autoridades listadas;

vii) por fim, juntar ao processo nº 201100047000810, cópia da decisão proferida nestes autos, a fim de que possa produzir os seus reflexos no julgamento das contas anuais do FES, relativa ao exercício de 2010;

Submeto à apreciação do Tribunal Pleno o projeto de Acórdão em anexo.

**GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH, TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 27 de outubro de 2016.**

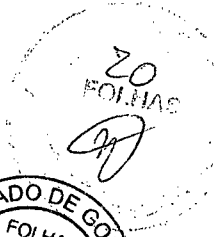
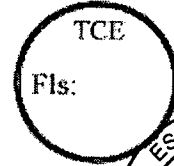
Celmar Rech

Conselheiro Relator

ACMGG-ASSESSORA/GCCR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL



RELATÓRIO/VOTO Nº 0/0 - SEC-GERAL

Digitally signed by MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER:01585329100

Date: 2020.12.28 13:04:30 -03:00

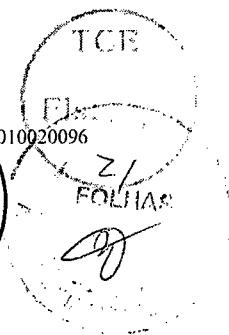
Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Acórdão Nº: 3793/2016

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo : 201100010020096
Interessada : Secretaria de Estado da Saúde - SES
Assunto : Tomada de Contas Especial
Relator : Celmar Rech
Auditor : Marcos Antônio Borges
Procuradora : Maísa de Castro Sousa Barbosa



ACÓRDÃO Nº

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. INOBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONFIGURAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO DE GESTÃO ILEGAL E ANTIECONÔMICO. DANO PRESUMIDO. JULGAMENTO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS PELO FRACIONAMENTO DAS DESPESAS E GESTÃO DO FUNDO ROTATIVO. RECOMENDAÇÕES.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201100010020096, que tratam da Tomada de Contas Especial objetivando apurar irregularidades na gestão do Fundo Rotativo do Hospital Geral de Goiânia – HGG no ano de 2010, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu **Tribunal Pleno**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

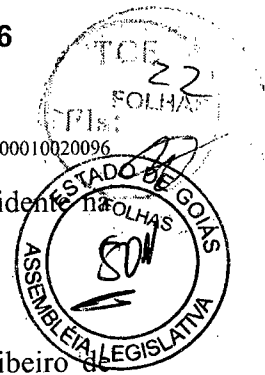
i) julgar **irregulares** as contas objeto destes autos, com fulcro no art. 74, II da Lei Estadual nº 16.168/2007;

ii) aplicar **penalidade pecuniária**, na forma do art. 112, I, da Lei n.º 16.168/07 (LOTCE-GO), no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 10% (dez por cento) sobre o valor vigente à época da ocorrência do fato, qual seja, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás de forma solidária à Sra. Irani Ribeiro de Moura (Secretária de

Acórdão Nº: 3793/2016
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo: 201100010020096

Estado da Saúde no exercício de 2010), portadora do CPF nº 100.488.981-04, residente em Rua 248 nº 233, Quadra 39, L 29, Setor Coimbra, Goiânia-Goiás, CEP 74.535-180;



iii) determinar à Secretaria Geral desta Corte que intime a Sra. Irani Ribeiro de Moura sobre a presente decisão, encaminhando-lhe a respectiva cópia, a fim de que, caso não haja a interposição de recurso, efetue e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias o pagamento da multa imposta nos termos preconizados pelo artigo 217 do Regimento Interno desta Corte;

iv) autorizar à Secretaria Geral desta Corte, caso não haja o pagamento da multa imposta, proceder na forma dos artigos 221 e 222 do Regimento Interno desta Corte, especialmente no tocante à inscrição do nome dos responsáveis no banco de dados da Dívida Ativa Estadual, bem como à remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Goiás para cobrança judicial da dívida;

v) determinar à Secretaria Geral que encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás, para fins de averiguar, se assim entender, a ocorrência de ato de improbidade administrativa e/ou do crime tipificado no artigo 89 da Lei 8.666/93, sem prejuízo da adoção de outras providências que entender pertinentes; e,

vi) determinar à Secretaria Geral que dê cumprimento integral ao disposto no artigo 214 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando cópia da decisão às autoridades listadas;

vii) por fim, juntar processo nº 201100047000810, cópia da decisão proferida nestes autos, a fim de que possa produzir os seus reflexos no julgamento das contas anuais do FES, relativa ao exercício de 2010;

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia,

, Presidente

Acórdão Nº: 3793/2016
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo: 201100010020096



, Relator

, Conselheiro

, Conselheiro

, Conselheiro

, Conselheiro

, Conselheiro

, Procurador (a) Geral de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 20110001002009



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO

Data: 09/11/2016 16:53

Função: Presidente assinante



Assinado por CELMAR RECH

Data: 09/11/2016 16:53

Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

Data: 09/11/2016 16:53

Função: Conselheiro assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI

Data: 09/11/2016 16:53

Função: Conselheiro assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

Data: 09/11/2016 16:53

Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA

Data: 09/11/2016 16:53

Função: Conselheiro assinante



Assinado por EDUARDO LUZ GONÇALVES

Data: 09/11/2016 16:53

Função: Procurador assinante





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ACORDÃO Nº



Ementa: Recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão nº 3793/2016, lavrado pelo egrégio Tribunal Pleno, na sessão do dia 09/11/2016, nos autos do Processo de nº 201100010020096. Conhecimento. Desprovimento. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais nº 201700047000166, de recurso apresentado pela Sra. Irani Ribeiro de Moura, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

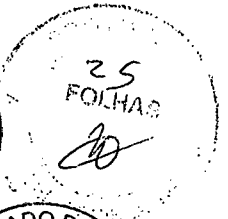
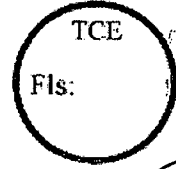
o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos votos dos membros que integram o seu **Tribunal Pleno**, ante as razões expostas pelo Relator, conhecer do recurso de reconsideração, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuições.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL



ACÓRDÃO Nº 3793/2016 - SEC-GERAL

Digitally signed by MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER:01585329100

Date: 2020.12.28 13:04:29 -03:00

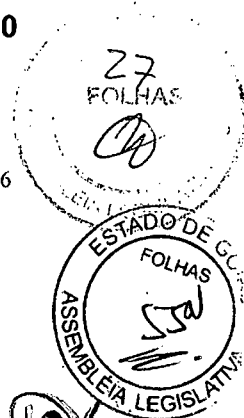
Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201700047000166



Assinado por CELMAR RECH
Data: 03/09/2020 17:26
Função: Presidente assinante

✓ ASSINADO

Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 03/09/2020 17:26
Função: Relator assinante



✓ ASSINADO

Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 01/09/2020 09:38
Função: Conselheiro assinante



✓ ASSINADO

Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 31/08/2020 17:38
Função: Conselheira assinante



✓ ASSINADO

Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 03/09/2020 16:21
Função: Conselheiro assinante



✓ ASSINADO

Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 02/09/2020 09:04
Função: Conselheiro assinante



✓ ASSINADO

Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 02/09/2020 13:33
Função: Conselheiro assinante



✓ ASSINADO

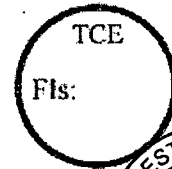
Assinado por MAISA DE CASTRO SOUSA
Data: 01/09/2020 13:54
Função: Procuradora assinante



✓ ASSINADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL



ACÓRDÃO Nº 2094/2020 - SEC-GERAL

Digitally signed by MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER:01585329100

Date: 2020.12.28 13:04:31 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital

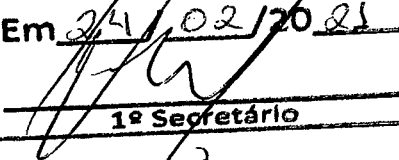


ASSINADO
ELETRONICAMENTE

[Faint, illegible text, possibly a signature or stamp]

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em 24/02/2021


1º Secretário